



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Jucelino Lima de Farias  
Advogado: José Lacerda Brasileiro

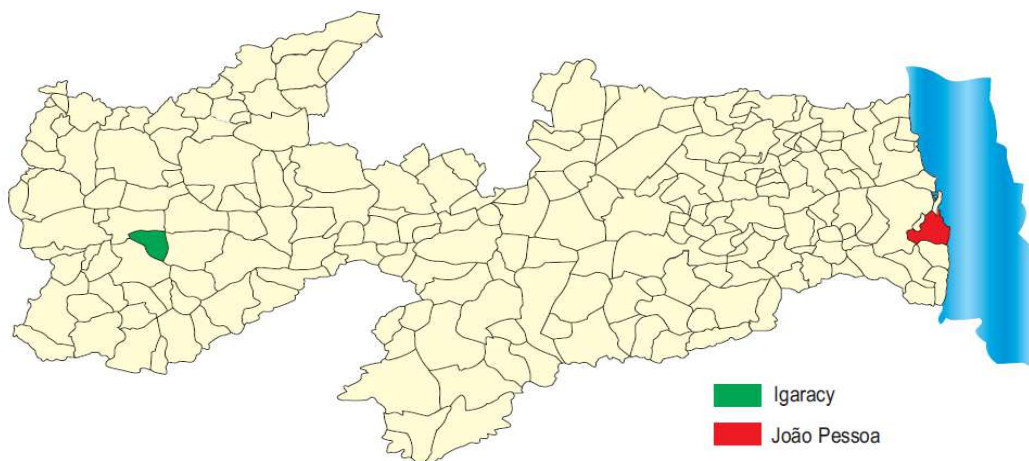
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Igaracy**. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. Jucelino Lima de Farias. **Exercício 2011**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Igaracy**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão - Recomendações. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00143/2013

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Jucelino Lima de Farias, na qualidade de Ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Igaracy**, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 6.145 habitantes e IDH **0,608**, ocupando no cenário nacional a posição 4.521 e no estadual a posição **75º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*<sup>1</sup>, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

<sup>1</sup> Doc. 4305/13- Período de 04/02/2013 a 08/02/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

**1. Quanto à Gestão Geral:**

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 444, de 18/01/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.199.600,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 4.599.800,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 4.560.620,79 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações e do excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 10.171.564,61, correspondendo a **110,57%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 10.370.036,20;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit no valor de R\$ 196.316,15 equivalente a 1,93% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 168.294,74**, distribuídos em Caixa e Bancos, nas proporções de 14,78% e 85,22%.

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 1.235.073,41**.

1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 3.897.354,82, correspondentes a 38,77% da receita corrente líquida<sup>3</sup>, sendo constituída de dívida Flutuante (36%) e de dívida Fundada<sup>4</sup> (64%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida flutuante apresenta crescimento de 15,13%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,98%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 328.215,50, os quais representaram 3,29% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 275.917,60<sup>5</sup>, e, conforme sistema SAGRES, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

**2. As despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**<sup>6</sup>, representando **52,96%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **25,40%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal; (Rel. fl.130/31 e fl. 453/55)

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 11.312.644,78
Receita de Capital	R\$ 119.748,00

<sup>3</sup> R\$ 10.051.816,61

<sup>4</sup>

Dívida Fundada – R\$	
INSS	2.493.933,66
<b>TOTAL</b>	<b>2.493.933,66</b>

<sup>5</sup> Doc. 4011/13

<sup>6</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 50,69%. Poder Legislativo: 2,26%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **20,24%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **65,28%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.260.828,17, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.265.253,19, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.004.425,02.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

**5.1 Gestão Fiscal**

O Balanço Orçamentário Consolidado apresentando um déficit, no valor de R\$ 198.471,59, equivalente a 1,95% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

**5.2 Gestão Geral**

5.2.1. Déficit financeiro no valor de R\$ 1.235.073,41; (Rel. fl. 129, item 4.3 e fl.450, item 2.1)

5.2.2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 64.883,12<sup>7</sup>, representando 0,65% da despesa orçamentária total (Rel. fl. 129, item 5.2. e análise de defesa fl. 451/53);

5.2.3. Classificação incorreta de despesas no elemento contábil 36, registradas no SAGRES e na PCA, quando deveriam ter sido registradas no elemento 11<sup>8</sup>; (Rel. fl. 132, item 8.1.2 e fl. 455, item 2.4)

5.2.4. Despesas com refeições, no valor de R\$ 56.606,00, insuficientemente comprovadas (Rel. fl. 134, item 9.1. e análise de defesa fl. 456);

5.2.5 Inexistência de controles de veículos e máquinas contrariando a Resolução TC nº 05/2005 (Rel. fl. 134, item 9.2. e análise de defesa fl. 456/57)

5.2.6. Admissão de servidores sem realização de concurso público (Rel. fl. 134/35, item 9.3. e análise de defesa fl. 457/58)

5.2.7 Dejeito de resíduos sólidos do Município realizado em “lixão”, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública (Rel. fl.135/37, item 12.1. e análise de defesa fl. 459);

5.2.8. Ação de cobrança sobre serviços hospitalares não pagos, gerando ações judiciais que podem ocasionar passivos futuros (Rel. fl.137, item 12.2. e análise de defesa fl. 459/460)

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

7

Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Serviço de Telefonia	OI Telefonia	23.064,90
Cleide Presentes	Cleide Presentes	17.519,70
Francisco José de Souza	Francisco José de Souza	16.009,10
Clamedy	Clamedy	8.289,42
<b>Total</b>		<b>64.883,12</b>

<sup>8</sup> Doc. 4186/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2008	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 0153/10)	Jucelino Lima de Farias
2009	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 0228/12)	Jucelino Lima de Farias
2010	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 114/12), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Jucelino Lima de Farias

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do ex-Prefeito Municipal de Igaracy, Sr. Jucelino Lima De Farias, referente ao exercício 2011;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Jucelino Lima De Farias Jarbas Correia Bezerra, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Jucelino Lima De Farias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

5. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Jucelino Lima De Farias; bem como, para a perquirição de condutas danosas ao meio ambiente, causadas pela localização inadequada do depósito de lixo urbano no Município de Igaracy.

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Igaracy no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Ronaldo do Amaral Modesto e que foram feitas as intimações de praxe.

**V O T O D O R E L A T O R**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão do resultado deficitário verificado no Balanço Orçamentário, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, o que poderá provocar, por isso mesmo, prejuízos financeiros e administrativos nas administrações dos exercícios vindouros.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites constitucionais tocantes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)<sup>9</sup> e Saúde<sup>10</sup> e legal referente ao FUNDEF<sup>11</sup>, todavia a Auditoria apontou algumas eivas, que, no sentir do Relator merecem ponderação.

Início pela não realização de 05 (cinco) procedimentos licitatórios no montante de R\$ 64.883,12<sup>12</sup>. A despesa com OI Telefonia, se mostra adequada porquanto neste exercício só existia como

<sup>9</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **25,40%**

<sup>10</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **20,24%**

<sup>11</sup> Lei 9.424/96. art. 7º - Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Aplicado: **65,25%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

telefonia fixa, a operadora mencionada, mesmo entendimento tenho para a despesa com a ciamedy, porquanto no exercício a despesa total em favor deste credor foi de R\$ 8.289,42, sendo, portanto, não licitado a ínfima importância de R\$ 289,42, pela relevação também. Quanto as despesas com Cleide Presentes (R\$ 17.519,70) e Francisco José de Souza (R\$ 16.009,10) acato os argumentos do gestor de que “as aquisições foram feitas enquanto o processo licitatório fosse realizado”. Ademais, estas duas despesas totalizaram R\$ 33.528,80, representando 0,32% da despesa orçamentária total<sup>13</sup>, motivo bastante para reforçar meu entendimento pela relevação da eiva.

Tangente à observação da Auditoria de contratação de pessoal, revestidas de irregularidades no tocante aos serviços de capinagem, limpeza e conservação de ruas e praças públicas, retirada de entulhos, areia e lixo, motorista, médico e guarda municipal, entendo que o quadro é semelhante a de todos os municípios e da própria capital, onde se observa contratações a nível precário superiores aos efetivos. Assim, esta pecha não é bastante para ensejar a rejeição das contas, todavia requer recomendação para correção, de acordo com a política de pessoal do Município, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria<sup>14</sup> seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal das prestações de contas futuras.

Por oportuno, deve ser ponderado este fato, porquanto de acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporários diminuiu no exercício de 2011, quando comparado com os dados do exercício anterior. Por outro lado, o dispêndio com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público está sendo observada. Vale salientar que o Município continuou com esta mesma pisada no exercício de 2012, como abaixo demonstrado:

Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Serviço de Telefonia	OI Telefonia	23.064,90
Cleide Presentes	Cleide Presentes	17.519,70
Francisco José de Souza	Francisco José de Souza	16.009,10
Clamedy	Clamedy	8.289,42
Serviço de Telefonia	OI Telefonia	23.064,90
<b>Total</b>		<b>64.883,12</b>

<sup>13</sup> R\$ 10.370.036,20

<sup>14</sup> Doc. 04186/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS					
IGARACY - PCA 2011					
PROCESSO TC 02851/12					
Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total do Exercício
<b>DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPEA</b>					
2009	71.260,75	3.864.963,04	454.715,02	855.819,10	5.246.757,91
2010	624.869,93	3.429.163,61	210.326,77	1.036.640,30	5.301.000,61
2011	497.063,33	4.352.281,79	930.656,44	1.116.022,53	6.896.024,09
2012	537.278,48	5.903.702,34	1.089.584,19	1.244.891,18	8.775.456,19
<b>Total</b>	1.730.472,49	17.550.110,78	2.685.282,42	4.253.373,11	26.219.238,80
<b>EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL</b>					
2009	4,12%	22,02%	16,93%	20,12%	20,01%
2010	36,11%	19,54%	7,83%	24,37%	20,22%
2011	28,72%	24,80%	34,66%	26,24%	26,30%
2012	31,05%	33,64%	40,58%	29,27%	33,47%
<b>Total</b>	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
<b>PARTICIPAÇÃO DA DESPESA ANUAL</b>					
2009	1,36%	73,66%	8,67%	16,31%	100,00%
2010	11,79%	64,69%	3,97%	19,56%	100,00%
2011	7,21%	63,11%	13,50%	16,18%	100,00%
2012	6,12%	67,28%	12,42%	14,19%	100,00%
<b>Total</b>	6,60%	66,94%	10,24%	16,22%	100,00%

Vale consignar, contudo, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>15</sup>, decidiu em 28 de maio de 2012, declarar a inconstitucionalidade material dos incisos III e IV, do art. 2º e do § único, do art. 3 da Lei nº 253/1997 do Município de Igaracy, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, contados da comunicação aos requeridos, dando-lhe efeito *ex nunc*. Assim deliberou, por entender que estes dispositivos instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do Concurso Público -, bem como, contempla prorrogação por prazo injustificável dos contratos firmados nessa condição, o que, em ambos os casos, implica a transferência indevida do encargo ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo interessado.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da

<sup>15</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000568-8/001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 485/500 dos presentes autos.

Concernente às despesas com refeições no valor de R\$ 56.606,00, a documentação apresentada, inclusive com declaração dos beneficiários, é suficiente para comprovar a realização do serviço.

Quanto à deficiência de controle de veículos e máquinas contrariando a Resolução TC 05/2005, dita eiva atrai para a atual gestão recomendação com vistas a aprimorar os seus instrumentos de controles.

No que diz respeito ao despejo de resíduos sólidos do Município em “lixão”, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde público, entendo que deve a atual administração encontrar solução no sentido de reverter este problema de saúde pública.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Igaracy**, parecer favorável à **aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2011,

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Igaracy**, Sr. Jucelino Lima de Farias, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

4. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 485/500 dos presentes autos.

É como voto.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

QUADRO ANÁLITICO	IGARACY	
	2010	2011
IDH	0,608	0,608
Ranking por UF	75	75
Ranking Nacional	4.521	4.521

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 8.241.637,88	R\$ 1.338,80	R\$ 10.171.564,61	R\$ 1.655,26
Despesa DTG	R\$ 8.167.159,52	R\$ 1.326,70	R\$ 10.370.036,20	R\$ 1.687,56
Função Saúde	R\$ 1.861.126,30	R\$ 302,33	R\$ 2.604.146,95	R\$ 423,78
Função Educação	R\$ 2.834.641,42	R\$ 460,47	R\$ 3.323.285,81	R\$ 540,81
Função Administração	R\$ 902.932,85	R\$ 146,68	R\$ 936.864,35	R\$ 152,46
Despesa com Pessoal	R\$ 5.634.960,46	R\$ 915,36	R\$ 5.322.944,14	R\$ 866,22
Despesa Pessoal x DTG		69,00%		51,33%

**Ações Serv. Pub.de Saúde**

Aplicado	R\$ 935.241,02	R\$ 151,92	R\$ 1.372.412,19	R\$ 223,34
Limite Mínimo	R\$ 843.937,95	R\$ 137,09	R\$ 1.017.067,39	R\$ 165,51
Aplicado X Limite		10,82%		34,94%

**Função Educação - Indicadores**

Aplicação por Escola	42	R\$ 67.491,46	42	R\$ 79.125,85
Aplicação por Professor	117	24.227,70	117	28.404,15
Aplicação por Aluno	1.146	R\$ 2.473,51	1.082	R\$ 3.071,43
Índices				
Alunos X Escola	27		26	
Alunos X Professores	10		9	

**Medicamentos**

Aplicado	R\$ 26.971,02	R\$ 4,38	R\$ 113.672,15	R\$ 18,50
----------	---------------	----------	----------------	-----------

**Merenda Escolar**

Aplicado	R\$ 81.504,55	R\$ 71,81	R\$ 85.790,75	R\$ 79,29
----------	---------------	-----------	---------------	-----------

**Dados Geo-Econômicos**

População Estimada	6.156		6.145	
Eleitores	5.439		5.426	
Alunos Infantil e Fundam	1.135		1.082	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 20111

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 23,42% e 26,97%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.326,70 em 2010 para R\$ 1.687,56 em 2011.

As Despesas com a Função **Educação, Saúde e Administração** apresentaram acréscimo de 17,24% e 39,92% e 3,76, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.473,51 subindo para R\$ 3.071,43, o que representa acréscimo de 24,17%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.146 para 1.082 alunos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>16</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,0	3,4	3,2 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	2,9	3,3 (2)

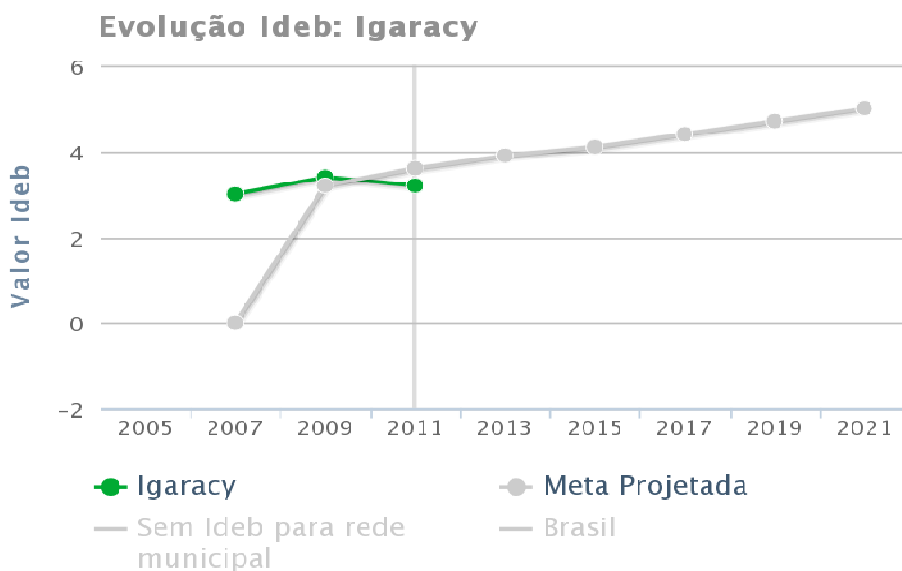
Nota explicativa:

(1) 3,2 = 0,81 (fluxo) De cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **3,97** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,3 = **0,75** (fluxo) De cada 100 alunos, 25 não foram aprovados X **4,37** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foi atingida as meta<sup>17</sup> projetada para o exercício de 2009 (3,2) e de 2011 (3,6) não foi atingida. Já para os anos finais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (2,7) e de 2011 (3,0).

Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

<sup>16</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

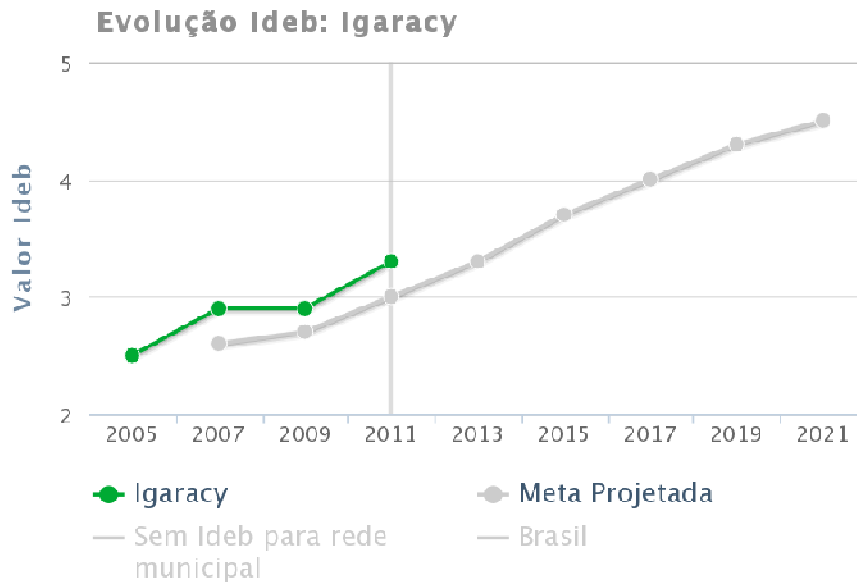
<sup>17</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

### Gráfico Anos Finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP  
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 5,54%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 51,33% contra os 69% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 223,34 contra R\$ 151,92 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo *per capita* de 47,01%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

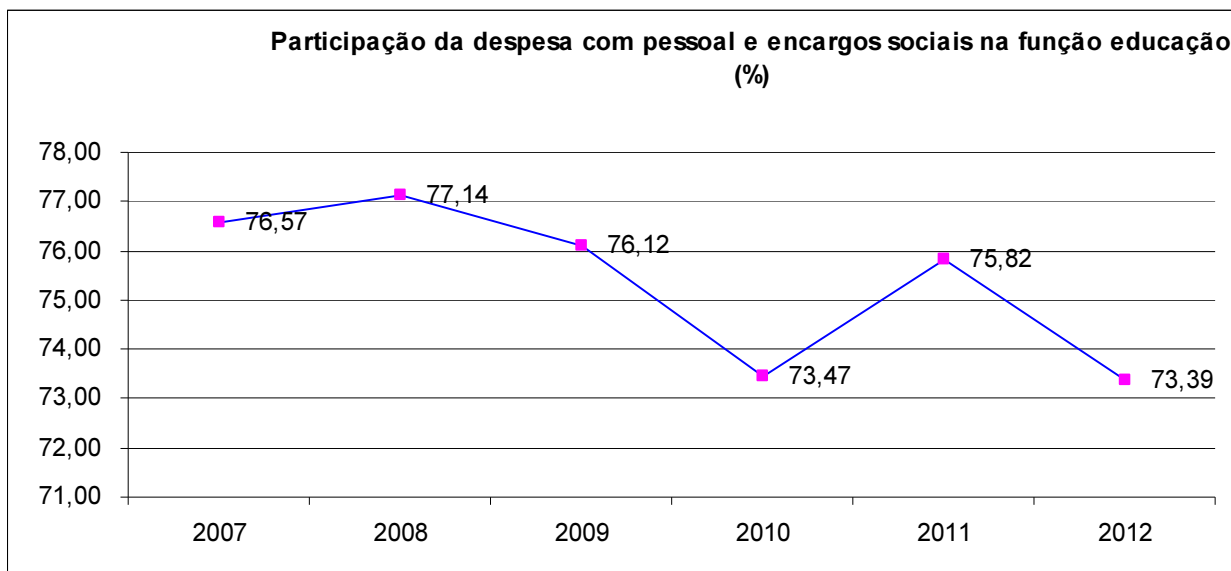
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 113.672,15 e R\$ 85.790,75, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 321,46% e com merenda escolar de 5,26%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



## II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>18</sup> - IDGPB

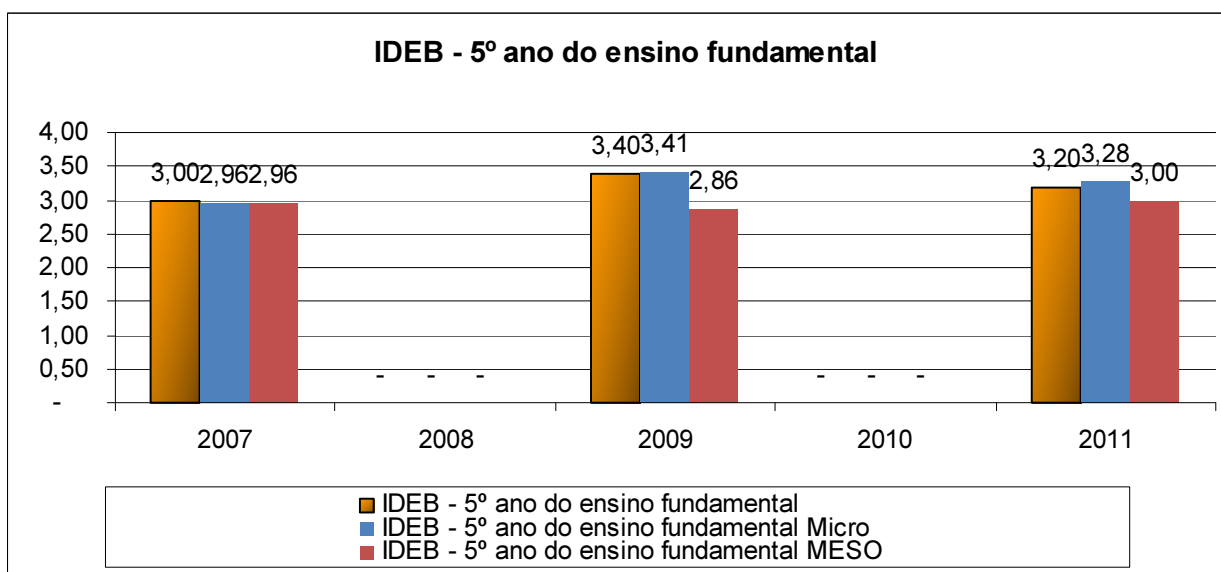
### II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

### II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



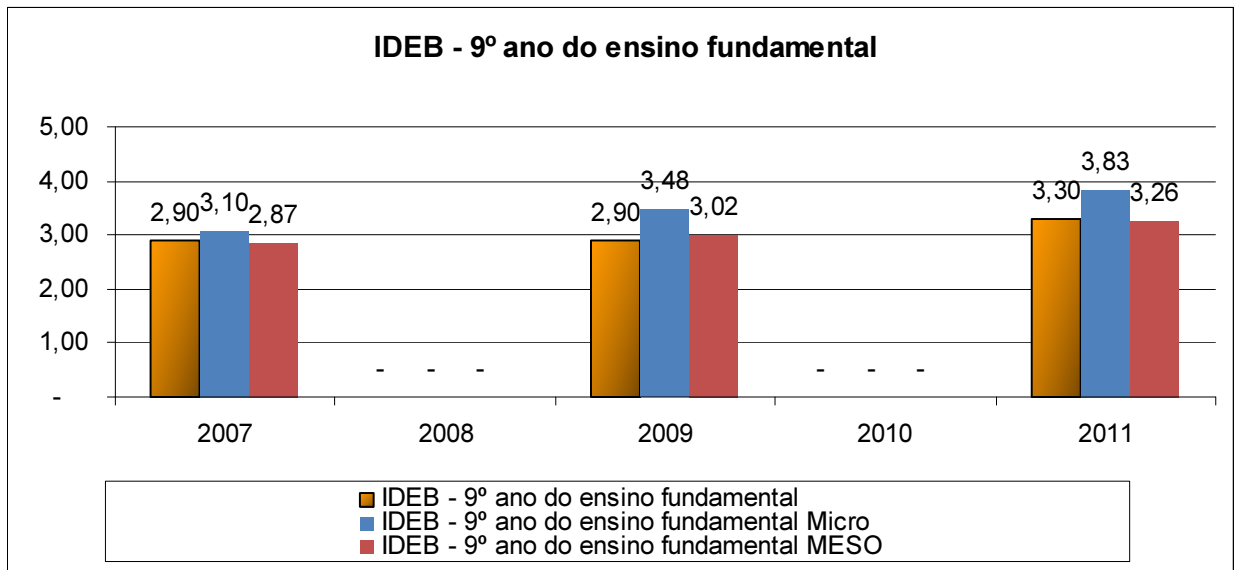
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>18</sup> Igaracy - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Piancó



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

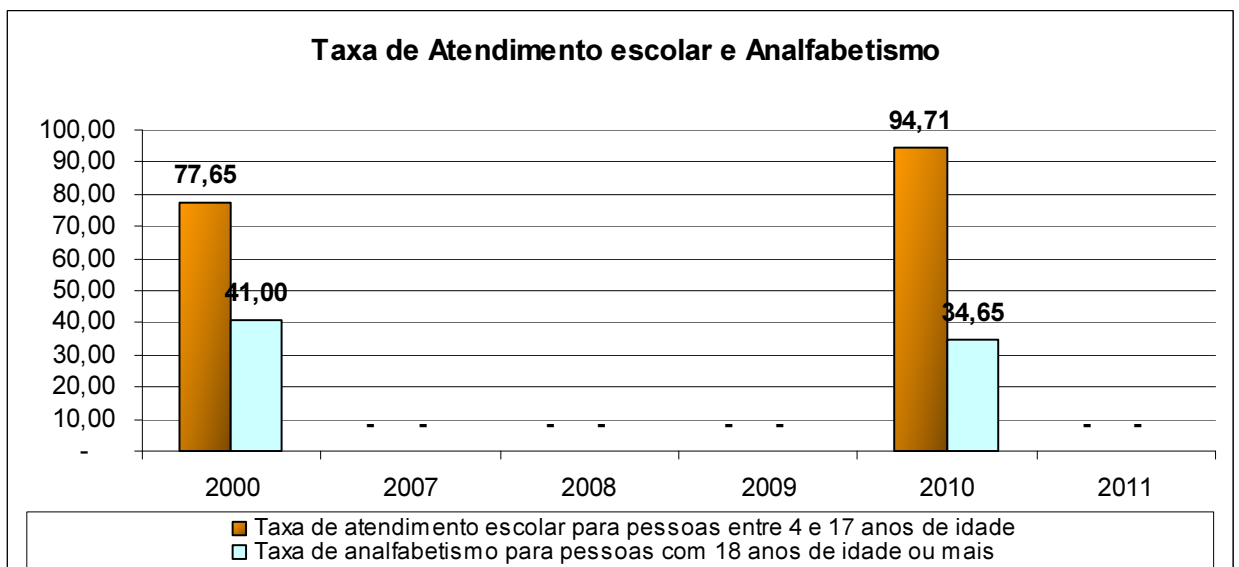
Processo TC nº 02851/12@



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



**Fonte:** **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).  
**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

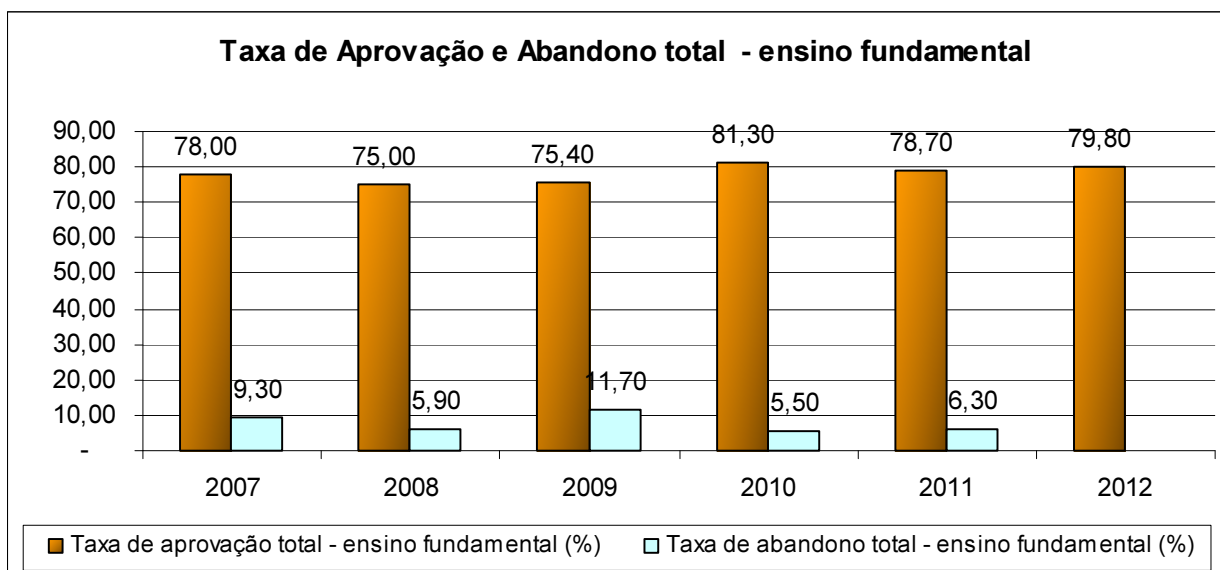


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

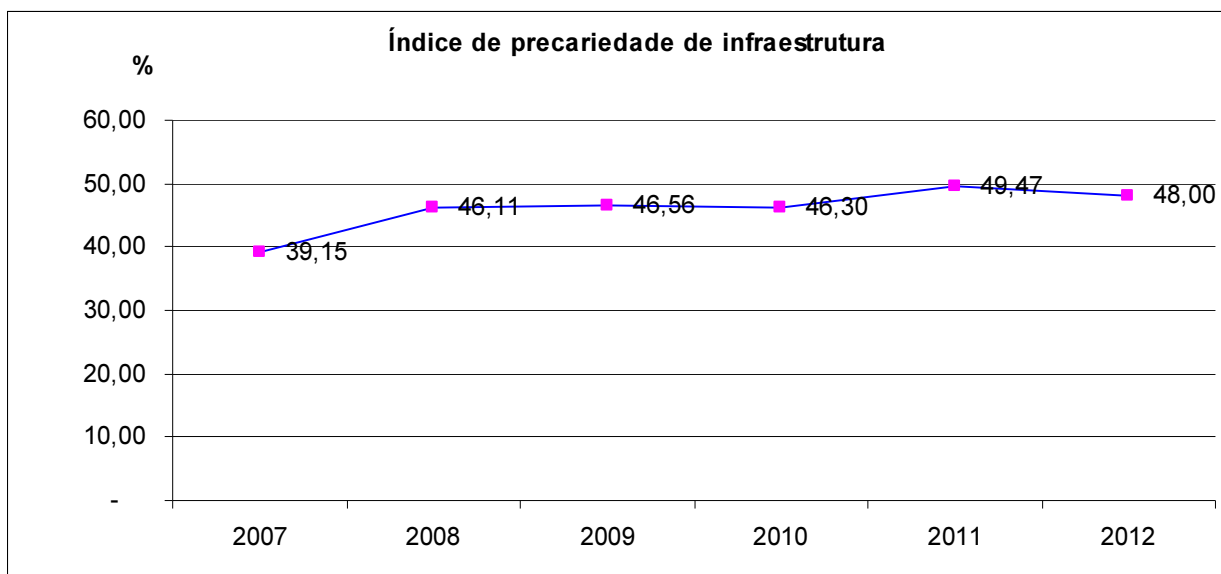
### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

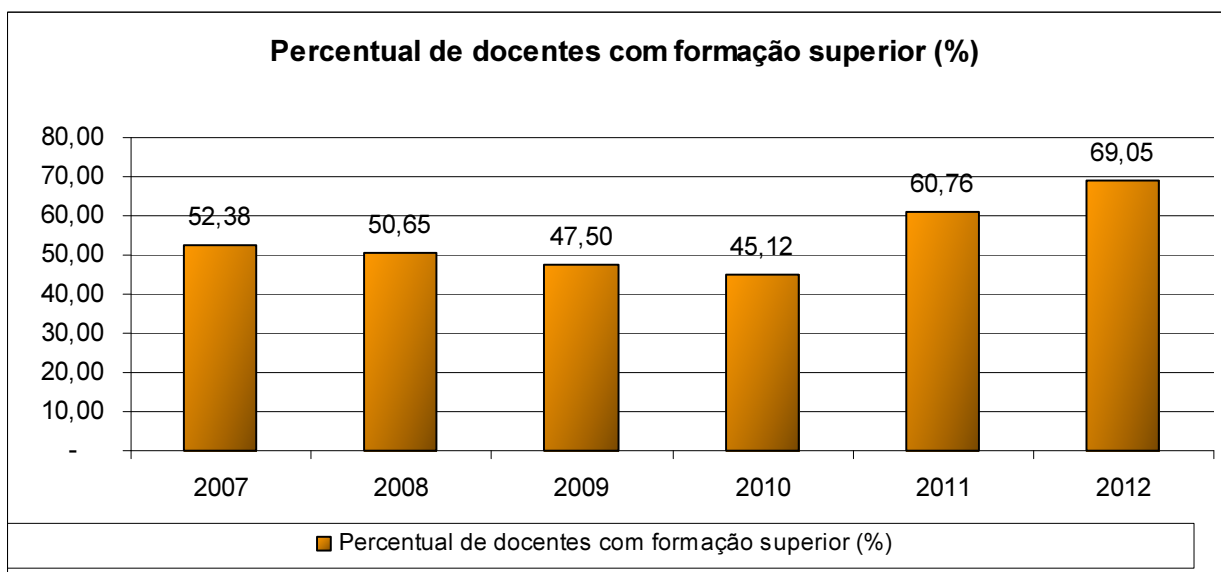


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

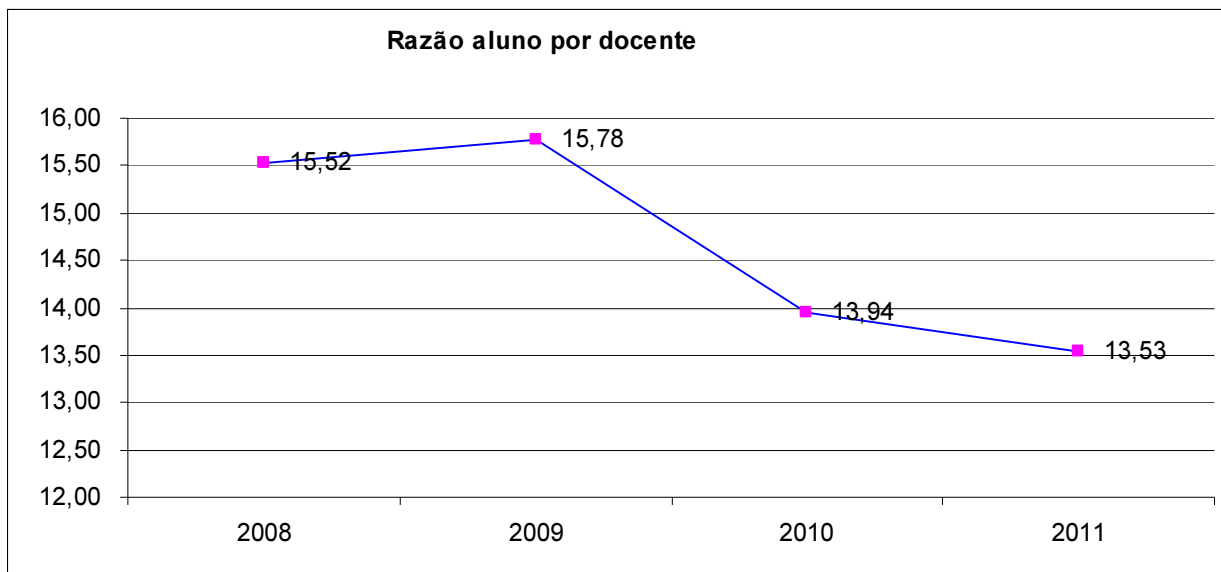
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

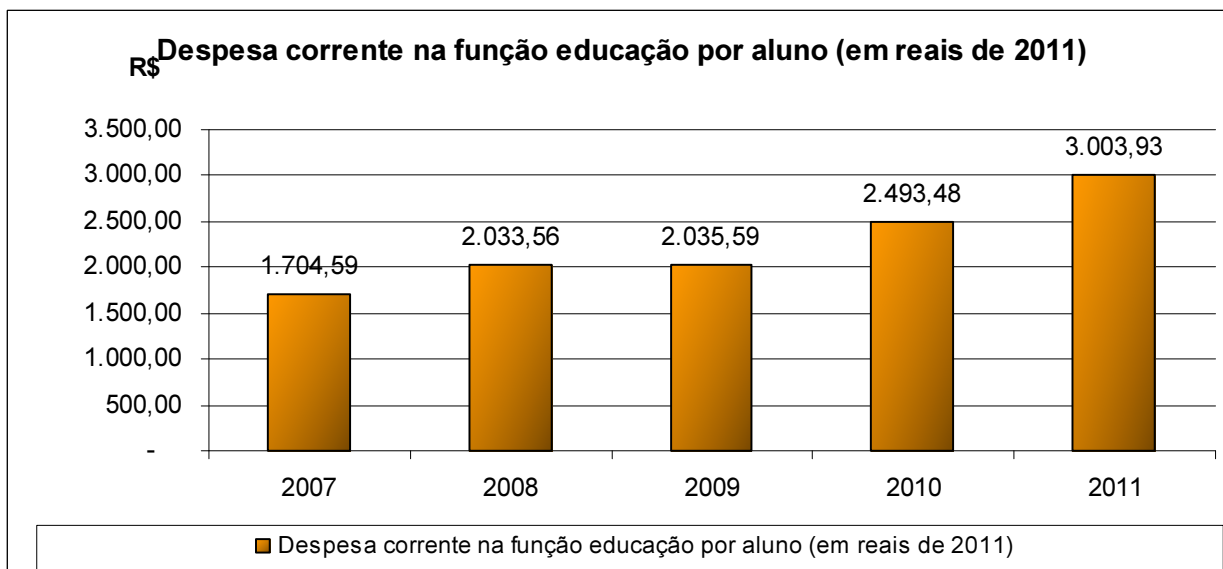
Processo TC nº 02851/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

***II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação***

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



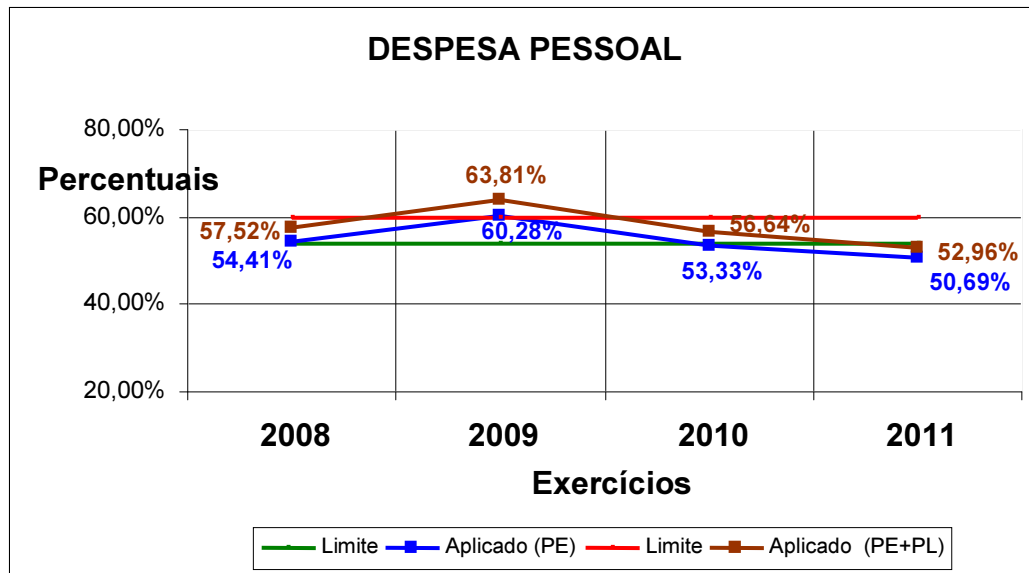


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

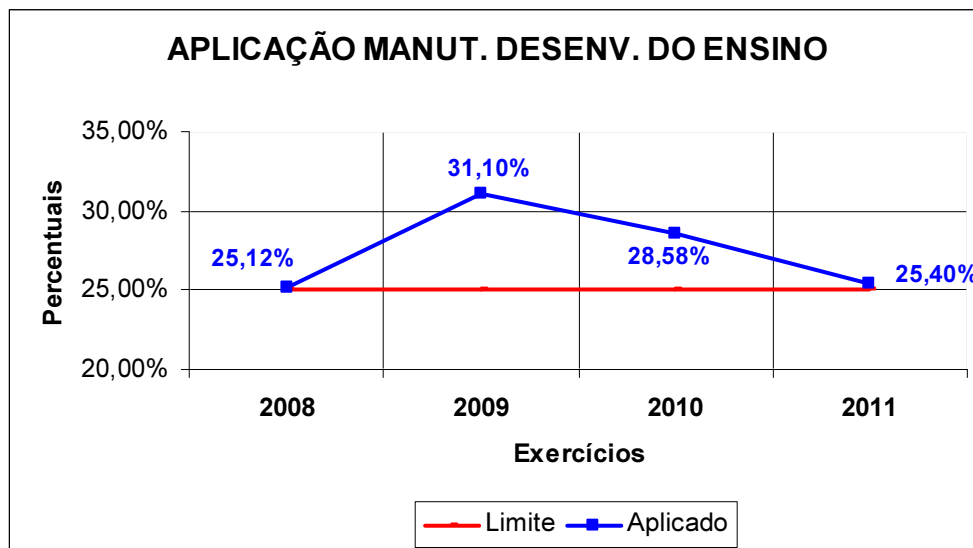
Processo TC nº 02851/12@

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

A Despesas com **Pessoal**<sup>19</sup> representou **52,96%** da Receita Corrente Líquida, sendo 50,96%, do Executivo e 2,26% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF<sup>20</sup>. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **25,40%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>21</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 3,18% com relação ao exercício anterior.



<sup>19</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>20</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

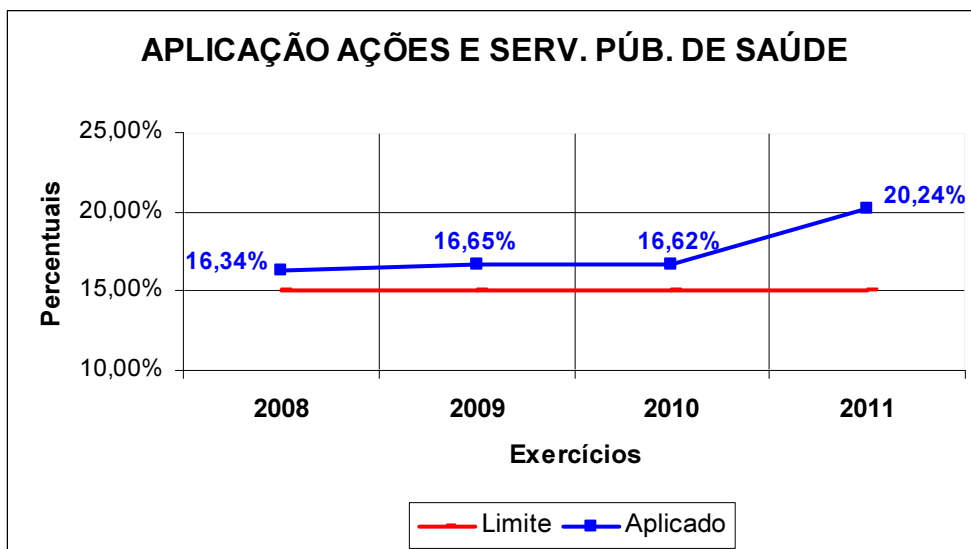
<sup>21</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



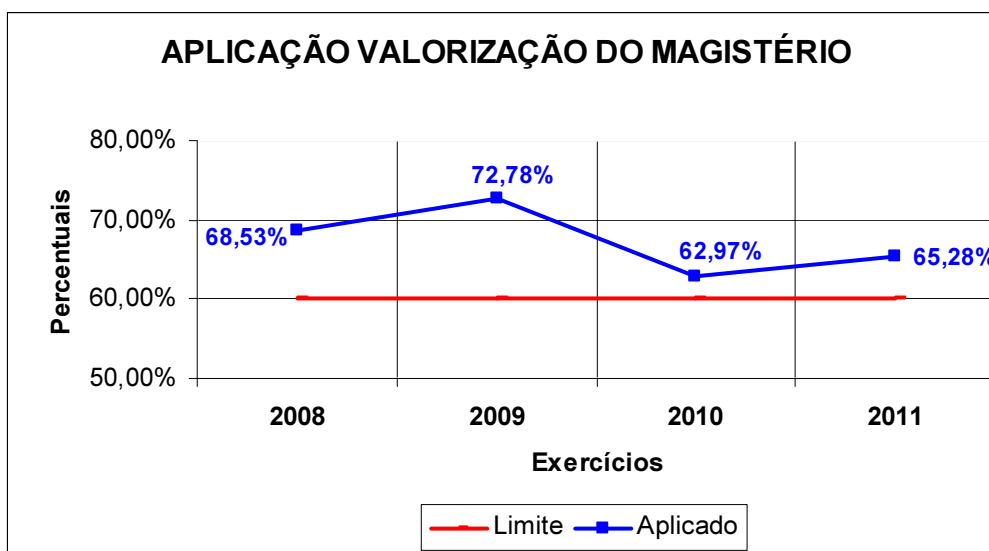
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>22</sup> atingiram o percentual de **20,24%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 3,62% do verificado em 2010.



Destinação de **65,28%** dos recursos do FUNDEB<sup>23</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, cresceu 2,31%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.260.828,17 tendo recebido a importância de R\$ 2.265.253,19, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 1.004.425,02. Nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

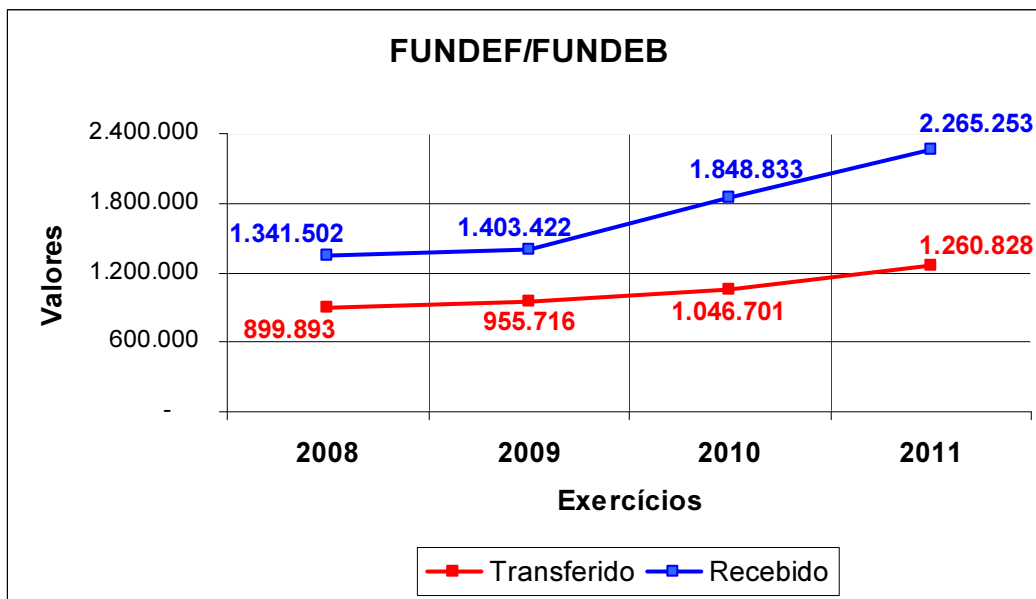
<sup>22</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>23</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02851/12@



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Igaracy, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jucelino Lima de Farias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

**2.1 Julgar** regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, na condição de ordenador de despesas;

**2.2 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à não repetição das eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64.

**2.4** Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 485/500 dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de outubro de 2013.

Em 2 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL